

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II**

**ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA**

**SAULO DE OLIVEIRA PINTO COELHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Administrativo e Gestão Pública II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antônio Carlos Diniz Murta; Saulo De Oliveira Pinto Coelho. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-758-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA**

## **DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II**

---

### **Apresentação**

Novamente nos encontramos em um encontro internacional do CONPEDI, repetindo o bem sucedido encontro realizado em Santiago de Chile em 2022. Tendo, na cidade de Buenos Ayres, como cenário e local de realização a belíssima arquitetura romana da Faculdade de direito da Universidade de Buenos Aires, circundada por inúmeros Museus e atrações gastronômicas, dois fatos chamam a atenção para este período. Inicialmente, o fato da Argentina estar vivendo um momento bastante polarizado quando das vésperas da realização do 1º turno da eleição presidencial. Na sequência, considerando o cenário jurídico brasileiro, estávamos às vésperas do encerramento dos trabalhos do relator da reforma tributária junto ao Senado Federal após ter tramitado e sido aprovada, com algumas alterações a PEC n.º 45. Trata-se certamente da maior alteração na exação consumerista no sistema tributário nacional em décadas, afetando não todos os setores da economia bem como a balança de poder entre os Estados e Municípios, fazendo-nos repensar inclusive a existência do próprio pacto federativo. A referida reforma seria um antecedente ao que já se denomina a reforma administrativa. Reforma esta que buscará fazer com que tenhamos uma administração mais adequado à sociedade brasileira. Vivemos, pois, tempos de reforma em execução ou em pretensão. E o CONPEDI não poderia descurar de continuar sua luta contínua de estudar o direito brasileiro e propor com a qualidade de suas publicações medidas efetivas para aprimorar as relações entre os brasileiros e estes e a própria administração pública.

Boa leitura a todos !

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM RELAÇÃO À GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL NO SISTEMA CARCERÁRIO: COTEJO ANALÍTICO ENTRE DECISÕES PROFERIDAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E NO CONSEIL D'ÉTAT.**

**RESPONSIBILITY OF THE STATE IN RELATION TO THE GUARANTEE OF THE EXISTENTIAL MINIMUM OF PRISONERS: ANALYTICAL COMPARISON BETWEEN DECISIONS HANDED DOWN BY THE FEDERAL SUPREME COURT AND THE CONSEIL D'ÉTAT.**

**Nicole Estevão dos Santos**

**Resumo**

O presente artigo pretende analisar o papel e o entendimento do Poder Judiciário em relação à garantia de políticas públicas voltadas ao Sistema Carcerário através da investigação dos conceitos ligados à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial. Almeja-se analisar detalhadamente os fundamentos jurídico-teóricos que estabelecem a salvaguarda do indivíduo sob a tutela do Estado, utilizando para tanto o cotejo analítico entre decisões proferidas pelo Judiciário Brasileiro e Francês. Em referência ao Judiciário Brasileiro, será analisada a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal acerca do dever do Estado em realizar a manutenção dos padrões mínimos de humanidade em seus presídios - Recurso Extraordinário 580252, de 16 de fevereiro de 2017. Pelo lado Francês será analisado o leading case do Conseil d'État, integrante da estrutura dual do sistema judiciário francês, que trata da preempriedade do Estado em prover kits de higiene a detentos que estejam sob sua guarda - Décision n° 435622, de 24 de dezembro de 2021.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil do estado, Sistema carcerário, Mínimo existencial, Supremo tribunal federal, Conseil d'état

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to analyze the role and understanding of the Judiciary in relation to the guarantee of public policies aimed at the Prison System by investigating the concepts linked to the dignity of the human person and the existential minimum. The aim is to analyze in detail the legal-theoretical foundations that establish the safeguard of the individual under the protection of the State, using for this purpose the analytical comparison between decisions handed down by the Brazilian and French Judiciary. With reference to the Brazilian judiciary, the decision handed down by the Federal Supreme Court on the State's duty to maintain minimum standards of humanity in its prisons - Extraordinary Appeal 580252, of February 16, 2017 - will be analyzed. On the French side, we will analyze the leading case of the Conseil d'État, part of the dual structure of the French judicial system, which deals with the preemptory obligation of the state to provide hygiene kits to inmates in its custody - Décision n° 435622, of December 24, 2021.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Responsibility of the state, Prison system, Existential minimum, Supreme court, Conseil d'état

## 1. Introdução

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a escolha do tema se deu em razão dos debates realizados na disciplina “Justiça Administrativa no Direito Contemporâneo” do Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Justiça Administrativa da Universidade Federal Fluminense, onde aborda-se a fundo a estrutura processual do modelo de jurisdição administrativa, com base nos estudos do Código Modelo Euroamericano de Jurisdição Administrativa – Código Modelo, coordenado pelos Professores Pedro Aberastury e Ricardo Perlingeiro, o qual será citado em algumas situações, pelo fato da relevância da estrutura processual proposta e de seus princípios fundantes.

O desejo de cotejar uma decisão do Supremo Tribunal Federal com um julgado proferido pelo Conseil d'État da França surgiu em decorrência das investigações realizadas no Direito Administrativo brasileiro, que muito nos remete à base filosófica-estruturante do Direito Administrativo francês, em específico as diretrizes, traçadas na doutrina pátria, que explicam o surgimento do Direito Administrativo a partir da publicação da Lei do 28 Pluviose do ano VIII (1800)<sup>1</sup> e, ainda, a sistemática aplicada à própria admissão da responsabilidade civil do Estado em relação aos particulares, cujo nascimento é atribuído ao julgamento do Caso “Blanco”<sup>2</sup> no Tribunal de Conflitos francês, em 1873.

Através da pesquisa bibliográfica realizada com o auxílio das plataformas Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações - BDTD e Google Acadêmico, com o preenchimento da barra de pesquisa com os caracteres “mínimo existencial sistema carcerário responsabilidade Estado”, pretende-se avaliar as pesquisas contemporâneas realizadas em relação às garantias do sistema carcerário, com enfoque ao dever e responsabilidade do Estado perante a proteção do mínimo existencial de detentos.

Ao conceito de mínimo existencial dentro da perspectiva de dignidade da pessoa humana, no plano interno e externo, busca-se auxílio nos estudos clássicos de filosofia e direito, com referência em Kant, Dworkin, Rawls, Canotilho, que se complementa aos ensaios de pesquisadores contemporâneos como Ferrajoli, Trindade, Barroso, Sarmiento, Piovesan.

Aos estudos relativos à responsabilidade civil do Estado além das pesquisas buscadas nos repositórios acima indicados, como cita-se ao longo do texto Araújo, Steffens, Marco, Vianna Direito, Bacellar Filho, Mendonça e outros, cujo objeto de pesquisa esbarram no pretendido com o presente trabalho, apoiados aos conceitos e diretrizes traçados pela doutrina tradicional de Direito Administrativo, a exemplo de Rivero, Bandeira de Mello, Carvalho Filho, Gasparini, Morand-Deville, Medauar, Meirelles, Justen Filho.

---

<sup>1</sup> Rafael Oliveira conceitua a Lei do 28 Pluviose do ano VIII de 1800 como sendo a “certidão de nascimento” do Direito Administrativo Francês. Vide: OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo / Rafael Carvalho Rezende Oliveira – 9. ed., - Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. p. 2.

<sup>2</sup> RIVERO, Jean. Droit Administratif. 8. ed. Paris: Dalloz, 1977. p. 265.

Com base neste recorte bibliográfico, objetiva-se destringir os fundamentos jurídicos-teóricos que consagram a proteção do indivíduo que esteja sob a guarda do Estado, ou seja, a caracterização da responsabilidade civil do Estado em face do dever de manutenção de padrões mínimos de humanidade em sistemas prisionais, avaliando, por fim, o entendimento disposto nos julgados separados para análise.

## **2. Conceituando mínimo existencial: uma garantia do *jus cogens* que vai além do sistema carcerário**

Numa primeira perspectiva é possível se imaginar o direito ao mínimo existencial como sendo um direito íntimo e tão somente ligado ao direito de primeira dimensão, que são os atinentes à esfera de liberdade do indivíduo, posto que seria ele um instrumento de guarda do mínimo vital<sup>3</sup> inerente à própria existência do ser humano.

De acordo com CANOTILHO (1993), o mínimo existencial é a expressão do núcleo essencial dos direitos fundamentais, que representam o patamar mínimo de dignidade que o Estado deve assegurar aos cidadãos. Esses direitos garantem o acesso a condições básicas que permitam a realização de uma vida plena, como alimentação, moradia, educação e saúde. Para DWORKIN (1984), o mínimo existencial também está relacionado ao princípio da igualdade, uma vez que todos os indivíduos têm direito a essas condições básicas de forma igualitária.

CANOTILHO (1993) destaca que o mínimo existencial abrange tanto os direitos de primeira dimensão (direitos civis e políticos) quanto os direitos de segunda dimensão (direitos sociais, econômicos e culturais). RAWLS (1971), por sua vez, argumenta que o mínimo existencial assegura que as instituições sociais beneficiem a todos, independentemente de suas circunstâncias pessoais.

O vínculo entre o mínimo existencial e a dignidade humana é central na discussão. Dignidade, de acordo com KANT (1785), reside na capacidade do ser humano de agir conforme a sua razão, sem ser usado como mero instrumento. Portanto, o mínimo existencial é um instrumento para garantir que os indivíduos não sejam privados de sua dignidade básica ao serem negados os elementos essenciais para uma vida decente. DWORKIN (1984) ressalta que a dignidade humana exige que cada indivíduo tenha acesso a condições mínimas que lhe permitam viver uma vida digna.

ALEXY (2006) enfatiza a importância de se estabelecer um núcleo duro de direitos básicos que não podem ser sacrificados, mesmo em situações de conflito de direitos. No entanto, a determinação precisa desses direitos ainda é objeto de análise.

O conceito de mínimo existencial representa uma barreira intransponível que assegura a dignidade e os direitos fundamentais de todos os indivíduos. Ele encapsula a noção de que nenhum ser humano deve ser privado das condições básicas para uma vida digna. Através das diversas perspectivas

---

<sup>3</sup> Expressão utilizada em *prima facie* por Pontes de Miranda.

dos doutrinadores aqui discutidos, torna-se evidente que o mínimo existencial é a base sobre a qual se constrói uma sociedade justa e igualitária, na qual os direitos humanos são respeitados e protegidos de maneira inalienável.

FERRAJOLI (2002) ressalta que a dignidade humana não pode ser suprimida, mesmo diante da punição pelo cometimento de infrações penais. O Estado tem o dever de fornecer condições mínimas de vida dentro do sistema prisional, incluindo acesso à saúde, alimentação adequada, alojamento digno e tratamento respeitoso visto que os direitos fundamentais são intangíveis, mesmo diante de infrações penais.

Essa visão se daria, inclusive, pelo fato de a garantia ao mínimo existencial decorrer diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana, que, segundo BARROSO (2012), caracteriza um valor fundamental em espécie de princípio jurídico de estatura constitucional, atuante “*tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais*”.

Cármen Lúcia Antunes Rocha (2001) explica a extensão do princípio da dignidade humana no constitucionalismo contemporâneo, concretizando que como “*princípio constitucional que é, o respeito à dignidade da pessoa humana obriga irrestrita e incontornavelmente o Estado, seus dirigentes e todos os atores da cena política governamental, pelo que tudo que o contrarie é juridicamente nulo*”.

Na visão de Flávia Piovesan (2016), “para além de se configurar em princípio constitucional fundamental, a dignidade da pessoa humana possui um *quid* que a individualiza de todas as demais normas dos ordenamentos”, devendo este configurar espécie de superprincípio, orientador de toda a sistemática do constitucionalismo contemporâneo global.

Quanto a esfera do mínimo existencial integrante do princípio da dignidade da pessoa humana, dissertam LEGALE e VAL (2017):

“O mínimo existencial é apresentado a partir de três visões. A primeira, na linha do Pensamento de John Rawls, compreende o mínimo como mínimo social, uma condição para o exercício das liberdades primárias. A segunda, na linha de Jürgen Habermas, descreverá o mínimo como condições para participação em uma sociedade democrática. A terceira, perfilhando o pensamento de Ernest Tugendat, descreverá o mínimo como necessidades básicas.”

Ao explanar sobre a humanização do direito internacional, o professor Antônio Augusto Cançado Trindade (2015) chama a atenção ao fato de que o direito contemporâneo restitui a ideia de necessidade de centralização da pessoa humana dentro da aplicação do direito, seja no âmbito nacional ou internacional, de maneira que se torna expressa a caracterização do *jus cogens* voltado à proteção da pessoa humana.

Neste sentido, em observação ao princípio da dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo, pontua TRINDADE (2015)



A pessoa humana reconquistou, finalmente, a posição central que lhe estava reservada na ordem jurídica internacional contemporânea. (...) Assiste-se hoje à inegável consolidação da personalidade jurídica da pessoa humana, como verdadeiro sujeito de direito dos homens, e já não como mero objeto de proteção. (...) Atingir o objetivo de salvaguardar plenamente e dar primazia aos direitos inerentes ao ser humano, sejam quais forem as circunstâncias, corresponde ao novo ethos do mundo atual. O progresso nesta direção, a meu ver, é, no início do século XXI, uma manifestação clara da consciência jurídica universal, que, a meu ver, é a fonte material última do direito internacional, bem como do direito no seu todo.<sup>4</sup>

No entanto, SARMENTO (2016) explica que, numa abordagem histórica, pode-se verificar que a garantia ao mínimo existencial tem maior ligação aos direitos prestacionais do Estado, ou seja, aos direitos sociais, em razão do extremado reforço que o mundo pós-guerra promoveu em benefício à dignidade humana, como resposta às atrocidades reveladas daquele período.

Nas palavras de STEFFENS e MARCO, a dignidade da pessoa humana pode também ser compreendida a partir dos direitos de segunda geração, haja vista o dever prestacional do Estado o vinculado às garantias dos direitos sociais, conforme se reproduz:

“Os direitos fundamentais, norteados pela efetivação da dignidade humana, têm a tarefa de oferecer os instrumentos constitucionais, dentro da ordem constitucional brasileira, para o respeito, restabelecimento ou reparação da dignidade em todas as suas dimensões. Destacam-se, assim, os direitos fundamentais de segunda geração, os denominados direitos sociais ou prestacionais, que surgem da constatação de que a consagração formal da liberdade e igualdade não solucionou a desigualdade material, gerando movimentos reivindicatórios por condições materiais mínimas necessárias para o exercício de uma vida digna. São considerados direitos positivos pois o Estado passa a assegurar direitos básicos mínimos.”

No que se refere ao direito dos detentos, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil expressamente determina em seu art. 5<sup>a</sup>, III, XLIX, que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, “*assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral*”, ambos institutos decorrentes do princípio da dignidade humana.

Com fulcro no regramento constitucional, são expressamente vedadas penas de morte (salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX, da CRFB), de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis, de forma que o art. 1º da Lei de Execuções Penais – LEP (Lei nº

---

<sup>4</sup> Tradução livre do trecho “*La personne humaine a enfin reconquis la position centrale qui lui était réservée dans l’ordre juridique international contemporain. (...) Nous sommes aujourd’hui témoins de l’indéniable consolidation de la personnalité juridique de la personne humaine, en tant que véritable sujet du droit des gens, et non plus en tant que simple objet de protection. (...) La réalisation du but de la sauvegarde pleine et de la prévalence des droits inhérents à l’être humain, quelles que soient les circonstances, correspond au nouvel ethos du monde actuel. Les avancées dans cette direction, telles que je les perçois, constituent, en ce début du XXIème siècle, une manifestation claire de la conscience juridique universelle, laquelle, à mon avis, est la source matérielle ultime du droit international, ainsi que du Droit dans son ensemble.*” Vide: A.A. Cançado Trindade, *Évolution du droit international au droit des gens: l’Accès des individus à la justice internationale - Le regard d’un juge*, Paris, Pédone, 2008, pp. 145-149.

7.210/84)<sup>5</sup>, atribui ao Estado a responsabilidade da manutenção de condições mínimas aos apenados que estejam sob a sua custódia<sup>6</sup>.

NILS CHRISTIE (1998) na obra "Limites da Dor" argumenta que o tratamento humanitário aos presos é crucial para a redução do sofrimento e para a prevenção da reincidência criminal. Tratados internacionais, como a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1987), reforçam a obrigação do Estado em garantir tratamento digno aos detentos.

Da conjugação das disposições acima citadas se pode perceber que é dever do Estado a garantia das condições físicas e mentais dos apenados, para fins de manutenção de sua vida e dignidade humana, de modo que ocorrendo lesão à esfera do indivíduo tutelado responde o Estado pelo ressarcimento de seu prejuízo, ainda que exclusivamente moral<sup>7</sup>.

A responsabilidade do Estado em proporcionar o mínimo existencial para pessoas presas configura-se em um imperativo ético e jurídico.

### **3. Responsabilidade civil do Estado no sistema carcerário: análise da omissão estatal no cumprimento de padrões mínimos de humanidade, com base no Recurso Extraordinário 580252 julgado pelo Supremo Tribunal Federal.**

A responsabilidade civil do Estado brasileiro está fundamentada diretamente em sua Constituição Federal, art. 37, §6º, que estabelece: *“as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*.

Deve-se lembrar que o Código Civil, em seus arts. 927 c/c 186/187, estabelece que haverá dever de indenização determinada pessoa (natural ou jurídica), por ato ilícito, em razão de ação ou omissão, negligência ou imprudência (incluído o abuso de direito) violar direito e causar dano a outrem, mesmo que exclusivamente moral.

Com base no ordenamento jurídico pátrio, a doutrina<sup>8</sup> conceitua a responsabilidade civil do Estado a partir de dois fundamentos basilares, quais sejam, a teoria do risco administrativo, em que apesar de configurar responsabilidade objetiva como regra, aceita-se excludentes do nexo de causalidade para rompimento do dever de indenizar (culpa exclusiva da vítima, culpa exclusiva de terceiros e caso fortuito ou força maior), bem como a teoria da repartição dos encargos sociais, que

---

<sup>5</sup> Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)

<sup>6</sup> REsp 1537530/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/04/2017, DJe 27/02/2020.

<sup>7</sup> STF. 2ª Turma. ARE 700927 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 28/08/2012.

<sup>8</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo / Rafael Carvalho Rezende Oliveira – 9. ed., - Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. p. 741 e 744/745.

impõe à sociedade (que se beneficia da atividade administrativa) o ônus do ressarcimento dos prejuízos ocasionados a terceiro particular.

Premissa que se extrai diretamente do art. 37 da CRFB diz respeito ao fato que não só as pessoas jurídicas de direito público terão atribuição de responsabilidade civil, mas também as pessoas jurídicas de direito privados<sup>9</sup> que estejam a prestar serviço públicos<sup>10</sup> a particulares, como pode ocorrer, por exemplo, no caso de um determinado ente federativo realizar contrato de concessão<sup>11</sup> para a gestão de determinado presídio público.

Outro ponto importante diz respeito ao fato de, a partir deste diploma (mas também considerando o art. 43 do Código Civil), se estabelecer como regra a responsabilidade objetiva<sup>12</sup> do Estado, onde não importa à vítima comprovar a ocorrência concreta de culpa por parte do Poder Público para concretização do seu direito, haja vista que haverá o dever de reparação quando demonstrada a conduta (ação ou omissão), o dano e o nexo de causalidade entre os dois primeiros elementos citados.

Importa, ainda, dizer que extrai-se diretamente da Constituição Federal o regramento imposto à tramitação da responsabilidade civil objetiva do Estado em que primeiro o Poder Público realiza o ressarcimento devido ao particular e depois formaliza ação de regresso do agente que eventualmente tenha dado causa ao dano tutelado, que somente realizará o ressarcimento ao Estado no caso de comprovada culpa *lato sensu*; não sendo relevante para este estudo discutir as correntes doutrinárias diversas existentes em face da (im) possibilidade de o particular acionar diretamente o servidor ou de o Estado realizar a denúncia a lide em face deste.

Cabe pontuar que apesar do regramento da responsabilidade civil do Código Civil imputar o dever de indenizar no caso de cometimento de ato ilícito, por força da teoria da repartição de encargos sociais o Estado poderá ser obrigado a ressarcir eventuais danos decorrentes de atos lícitos, desde que estejam estes tutelados por previsão expressa legal ou que ocasionem sacrifício desproporcional a particular, certo de que os demais danos, genéricos, haverão de ser acobertados pelo risco social.

Não somente atos comissivos geram responsabilidade ao Estado, algumas espécies de atos omissivos também podem criar para o Poder Público um dever de indenizar, conforme já explicou o

---

<sup>9</sup> Deve-se esclarecer que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo nas hipóteses de responsabilidade civil objetiva de estatais e concessionárias, deve o Estado guardar para si a responsabilidade subsidiária, para o caso de não haver ressarcimento efetivo ao particular quando do acionamento direto das pessoas privadas prestadoras de serviço público ((STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 203.785/RS).

<sup>10</sup> Acerca do reconhecimento da responsabilidade pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, vide: BANDEIRA de MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 21. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 198-199.; GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 444 e 457.

<sup>11</sup> Tema 130 da Tese de Repercussão Geral do STF, Tribunal Pleno, RE 591.874/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-237 18.12.2009. Informativos de jurisprudência do SSTF n. 557 e 563

<sup>12</sup> Neste sentido: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 562/563; CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 24. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011. p. 504-507

Supremo Tribunal Federal<sup>13</sup>, no ARE 700927, que didaticamente reconheceu a aplicação da responsabilidade objetiva aos casos de omissão específica<sup>14</sup> do Estado, ou seja, omissão do Poder Público em situações de atividade administrativa que importem risco anormal<sup>15</sup>, não podendo esta ser igualmente atribuída às omissões genéricas, pois disciplinadas pela responsabilidade subjetiva.

Para BANDEIRA DE MELLO (2013):

A responsabilidade objetiva por danos oriundos de coisa ou pessoas perigosas sob guarda do Estado aplica-se, também, em relação aos que se encontram sob tal guarda. Assim, se um detento fere ou mutila outro detento, o Estado responde objetivamente, pois cada um dos presidiários está exposto a uma situação de risco inerente à ambiência de uma prisão onde convivem infratores, ademais inquietos pela circunstância de estarem prisioneiros.<sup>16</sup>

Compartilha deste mesmo entendimento o professor Hely Lopes Meirelles, ao explicar que haverá incidência da Responsabilidade Civil objetiva do Estado quando este estiver no cumprimento do dever de salvaguarda da integridade física de pessoas apenas que venham a sofrer danos (patrimoniais ou morais) em decorrência da omissão de seus agentes na vigilância que lhe tenha sido atribuída, nos termos da previsão do art. 37, §6º, da CRFB.

Ora, a lógica da responsabilidade do Estado em face dos detentos sob a sua custódia não foge da regra constitucional que institui a responsabilidade objetiva com base na teoria do risco administrativo, pois se o Estado tem o dever de custódia de determinado indivíduo, por razão desta terá também a obrigação de zelo por sua integridade, incorrendo em responsabilidade quando caracterizada a omissão específica de sua atuação<sup>17</sup>.

Este, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que tem o papel de tutelar a legalidade do ordenamento infraconstitucional, conforme se observa do REsp 1305259/SC, julgado em 08 de fevereiro de 2018, onde consta expressamente esclarecido que o Estado responderá objetivamente apenas no caso de omissão específica no dever de atuação, cabendo a desconfiguração do dever de indenizar em todo caso que restar demonstrado o rompimento do nexo de causalidade entre a atividade administrativa e o dano ocasionado.

A responsabilidade civil do Estado por omissão possui maior relevância para o presente estudo, haja vista que no precedente a ser analisado o Supremo Tribunal Federal analisa especificamente uma conduta omissiva do Poder Público em relação à manutenção de garantias mínimas às pessoas submetidas a encarceramento no Estado do Mato Grosso do Sul.

---

<sup>13</sup> STF. 2ª Turma. ARE 700927 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 28/08/2012.

<sup>14</sup> Marçal Justen Filho conceitua omissão específica como sendo "casos de ilícito omissivo próprio são equiparáveis aos atos comissivos, para efeito da responsabilidade civil" (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 13. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 1307 a 1310)

<sup>15</sup> Conceito trazido no REsp 1.869.046-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 09/06/2020, DJe 26/06/2020

<sup>16</sup> Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. 2013, p. 1035/1040.

<sup>17</sup> REsp 1305259/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 21/02/2018

O RE 580252, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 2017, trata originalmente de demanda movida por detento, condenado a vinte anos de reclusão, em razão do cometimento de crime de latrocínio (art. 157, §3º, do Código Penal), que pretendia o pagamento de indenização por danos morais em consequência das condições sub-humanas a que teria sido submetido na ocasião do cumprimento de pena em estabelecimento prisional situado no Município de Corumbá, Mato Grosso do Sul.

O pedido do autor foi julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição, tendo o Tribunal do Mato Grosso do Sul reformado o *decisum*, em sede de apelação, para condenar o Estado do Mato Grosso do Sul a indenizar o requerente, pelo fato de restar caracterizada conduta omissiva culposa do Estado, que se manteve inerte em relação aos problemas de superlotação e falta de condições mínimas de saúde e higiene no estabelecimento prisional questionado.

Como fundamento do Recurso Extraordinário levado a exame, o recorrente (ora detento) aponta ofensa direta aos arts. 5º, III, X, XLIX e 37º, §6º da CRFB, bem como art. 5º do Pacto de San José da Costa Rica, posto que após o reconhecimento do tratamento desumano pelo próprio Tribunal *a quo*, tendo a Fazenda Pública impetrado embargos infringentes, houve substituição da condenação imposta, para no lugar de indenizar o autor, o Estado se responsabilizar a efetivamente promover as políticas públicas necessárias ao restabelecimento das condições dignas dos apenados do estabelecimento prisional do localizado no Município de Corumbá.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia sob o “*Tema 365: Responsabilidade do Estado por danos morais decorrentes de superlotação carcerária*” (DJe 08/06/2011), vindo a dar provimento ao Recurso Extraordinário em 16 de fevereiro de 2017, para fixar a seguinte tese:

“Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento”.

(RE 580252, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2017)

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, o “*dever de ressarcir danos, inclusive morais, efetivamente causados por ato de agentes estatais ou pela inadequação dos serviços públicos decorre diretamente do art. 37, §6º, da Constituição, disposição normativa autoaplicável*”, assim, ocorrendo o dano e comprovado o nexo de causalidade entre este e a atuação da Administração Pública, seja por ação ou omissão, nasce a responsabilidade civil do Estado.

O Supremo Tribunal Federal estabelece, ainda, que pelo Estado ser responsável pela guarda e segurança das pessoas submetidas a encarceramento, “*é seu dever mantê-las em condições carcerárias com mínimos padrões de humanidade*”, ressarcindo os danos que porventura sobrevierem desta

atuação, não podendo a violação de direitos fundamentais de detentos em estabelecimento prisional ser relevada “*ao argumento de que a indenização não tem alcance para eliminar o grave problema prisional globalmente considerado, que depende da definição e da implantação de políticas públicas específicas, providências de atribuição legislativa e administrativa, não de provimentos judiciais*”.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal ratifica a ideia de o mínimo existencial estar garantido não só em âmbito nacional, como é o caso dos direitos fundamentais à vida, à segurança e a integridade física e psíquica de detentos (art. 5º, XLVII, “e”, XLVIII, XLIX, da CRFB; Lei nº 7.210/84; Lei nº 9.455/97; e Lei nº 12.874/13), mas também em fontes internacionais ratificadas pelo Estado brasileiro (a exemplo do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas; da Convenção Americana de Direitos Humanos; da Convenção da ONU contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; entre outros), sendo ainda reconhecido por grande parte da doutrina como sendo regra de *jus cogens*<sup>18</sup>, ou seja, inderrogáveis pelo Estado.

#### **4. A jurisdição administrativa e seu entendimento acerca das obrigações impostas ao Estado em relação à tutela de detentos, a partir da Décision n° 435622, proferida pelo Conseil d’État.**

O Estado francês adota o modelo de jurisdição dual, onde coexistem de um lado a jurisdição administrativa, especializada na resolução de conflitos nascidos da atividade administrativa do Estado e, do outro, a jurisdição judiciária, que se direciona a resguardar e pacificar os conflitos advindos de relações entre particulares, sem direta interação com às temáticas relativas ao interesse público primário.

BACELLAR FILHO<sup>19</sup> explica que a jurisdição administrativa da França “*representa produto da história, deitando raízes na concepção de monarquia, sistematizadas neste ponto pela Revolução Francesa e complementadas pelo avanço que, no século XIX, destacou a Jurisdição Administrativa*”.

Com o advento da Revolução Francesa, tem-se que a jurisdição administrativa da França se fundamentou originariamente na ideia de que o julgamento de processos administrativos, se submetidos à última palavra do Poder Judiciário, estar-se-iam diante de direta interferência na autoridade funcional da Administração Pública (a ruptura com a Monarquia estabelece a busca pela concretização de “*la séparation rigide des pouvoirs*”<sup>20</sup>), sentimento que repousa na desconfiança histórica dada ao Poder Judiciário do Antigo Regime<sup>21</sup>.

---

<sup>18</sup> Na perspectiva de NASSER (2005), o *jus cogens* poderia ser explicado, nos termos da Convenção de Viena, como normas imperativas de Direito Internacional, impostas a todos os Estados, inderrogáveis pela vontade das partes, que apenas se modifica com a alteração do próprio Direito Internacional geral de mesma natureza.

<sup>19</sup> BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Breves reflexões sobre a jurisdição administrativa: uma perspectiva de direito comparado. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 1998. p. 65/77.

<sup>20</sup> Segundo TROPER, “*Les systèmes de séparation absolue ou rigide des pouvoirs sont ceux dans lesquels les autorités sont à la fois spécialisées et indépendantes et dans lesquels la spécialisation et l’indépendance sont appliquées de manière excessivement rigoureuse, sans aucune exception.*”. TROPER, Michel. « Séparation des pouvoirs », dans Dictionnaire Montesquieu [en ligne], sous la direction de Catherine Volpilhac-Auger, ENS de Lyon, septembre 2013. URL: <http://dictionnaire-montesquieu.ens-lyon.fr/fr/article/1376427308/fr>

<sup>21</sup> No original L’Ancien Régime, constitui o período da Monarquia Absolutista Francesa,

MORAND-DEVILLER (2005) vem a explicar o sentimento causado pelos juízes do Antigo Regime, submissos à ordem do Rei Absoluto, a partir da seguinte frase: “na França, a separação dos poderes deve assegurar a independência da administração em face do dois: este é o medo do governo dos juízes”<sup>22</sup>. Ocorre, entretanto, que o temor da interferência judicial na esfera administrativa ocasiona a submissão da jurisdição administrativa aos ditames do Chefe do Executivo e a crise de confiança da sociedade nos juízes administrativos em razão da ausência de imparcialidade com que se processam os processos no contencioso francês, o que somente foi corrigido na Lei de 24 de maio de 1872, que tinha a finalidade de romper formalmente a comunhão ora formada entre o Poder Executivo e a Jurisdição Administrativa.

Com vistas ao cumprimento do princípio da imparcialidade, o Código Modelo propõe a garantia da independência institucional<sup>23</sup> da Jurisdição Administrativa e a autonomia funcional dos magistrados como sendo o fundamento basilar de sua estruturação processual, que deve se respeitar não só por razões de reconhecimento de direitos e garantias inerentes ao exercício da função jurisdicional, mas, sobretudo, porque a independência do sistema jurisdicional tem o condão de garantir plena vigência à ordem constitucional do Estado de Direito como um todo, uma vez que é através da exercício da função jurisdicional que se tem a resolução dos conflitos da sociedade.

VIANNA DIREITO (2012), em resumo, identifica três fases ao reconhecimento da autonomia da justiça administrativa francesa, sendo a primeira delas iniciada com o movimento revolucionário de 1789 (Revolução Francesa), que interditou os juízes judiciais de realizarem julgamento sobre as causas administrativas. Em segundo plano, tem-se o julgamento do caso Cadot pelo Conseil d’État e o reconhecimento da autonomia da jurisdição administrativa conhecer e julgar de todos os atos da Administração, rompendo-se os laços estreitos havidos com o Poder Executivo Central.

Por terceira e derradeira fase, VIANA DIREITO (2012), cita o reconhecimento da jurisdição administrativa pelo Conselho Constitucional francês, o que MORAND-DEVILLER (2005) relata ter ocorrido em 1980 e 1987, quase dois séculos depois de sua criação pela Lei de 16-24 de agosto de 1790<sup>24</sup>, com o proferimento da Décision n° 80-119 DC du 22 juillet 1980 e Décision n° 86-224 DC du 23 janvier 1987<sup>25</sup>, por onde o Tribunal Constitucional expressamente ratificou a autoridade da

---

<sup>22</sup> Tradução livre do seguinte trecho: “En France, la séparation des pouvoirs doit assurer l’indépendance de l’administration vis-à-vis des juges: c’est la peur du gouvernement des juges”. MORAND-DEVILLER. Jaqueline. Cours de Droit Administratif. Nèvième édition. Montchrestien. 2005. p. 13.

<sup>23</sup> Sendo esta uma garantia amplamente reconhecida pelo direito interno de diversas ordens constitucionais, conforme ressalta ABERASTURY (2022), que traz o exemplo da Lei Fundamental Alemã (art. 97.I), das Constituições da Espanha (art. 117), Itália (arts. 101 e 104), Venezuela (arts. 26 e 254), Brasil (96.I), Argentina (18 e 108) e Conselho Constitucional Francês, que reconhece expressamente o valor constitucional da independência da Jurisdição Administrativa. Não obstante, alerta o Professor quanto ao reconhecimento da independência do sistema judicial em geral (englobando também a independência funcional dos juízes) pela Corte Interamericana de Direitos Humanos como principal instrumento de garantia do princípio da separação dos poderes.

<sup>24</sup> MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. Fórum Administrativo: Direito Público, Belo Horizonte, v. 5, n. 49, mar. 2005. Disponível em: <<https://dspace-novo.almg.gov.br/retrieve/103008/Odete%20Medauar.pdf>>.

<sup>25</sup> Disponível em: [www.conseil-constitutionnel.fr](http://www.conseil-constitutionnel.fr)

competência dos juízes administrativos para revisão e anulação de atos administrativos de autoridades e agentes públicos, realizados no âmbito do Poder Executivo.

Em relação às garantias do mínimo existencial, SARMENTO (2016) desperta que a “*Constituição francesa de 1793 já proclamava, em seu artigo 21, o direito aos socorros públicos*”, ou seja, desde o século XVIII o Estado francês já se via responsável pela manutenção de garantias mínimas aos indivíduos necessitados.

A *Décision n° 435622 du 24 décembre 2021, « Kits d’hygiène à la prison de Fresnes »* trata de demanda submetida pela Presidência da Corte Administrativa de Melun ao Conseil d’État, que, nos termos do art. L111-1 do code de justice administrative<sup>26</sup>, é o órgão supremo da jurisdição administrativa, com competência de julgamento final das decisões tomadas última instâncias e, ainda, de revisão e cassação de decisões de juízes administrativos.

Conforme se verifica, o modelo de jurisdição administrativa francês prevê a multiplicidade de instâncias, o que na visão de CILURZO (2022), ao estabelecer a extensão da revisão jurisdicional, se promove melhor adequação à pacificação social, tendo a professora explicitado os ensinamentos de CHIOVENDA, que já explicava a adequabilidade do sistema de repartição de competências em instâncias sob três fundamentos: i. possibilidade de correção de erros; ii. reanálise de um mesmo processo por um outro juiz; e iii. pressuposição de que juízes de instâncias mais elevadas haveriam de ter melhor qualificação (maior autorização para tratar do assunto).

A demanda apresentada pela Presidência da Corte Administrativa de Melun foi proposta pela Seção Francesa do Observatório Internacional das Prisões, que solicitava ao Conseil d’État que ordenasse ao Ministro da Justiça a assunção de todas as medidas necessárias para cumprimento das ordens n° 1608163 de 6 de outubro de 2016 e n° 1703085 de 28 de abril de 2017, por meio das quais o Tribunal Administrativo de Merlun havia determinado o provimento de diversas medidas de melhoramento das condições de detenção do sistema penitenciário de Fresnes.

O apelo ao Conseil d’État deu-se pelo fato da omissão da administração penitenciária ao cumprimento das medidas de manutenção da qualidade de vida dos indivíduos submetidos ao sistema carcerário, para que implementasse medidas relacionadas à destruição de pragas, às condições em que a comida é distribuída aos detentos, à distribuição de água e aquecimento, às condições de detenção nas celas, ao clima de limpeza das instalações e à higiene pessoal dos indivíduos sob guarda.

No relatório do Conseil d’État, verifica-se de maneira discriminada que a Corte Administrativa observa o (não) cumprimento de item a item para verificar se procedente ou prejudicado o mérito do pedido, tendo ratificado expressamente o cumprimento de todas medidas determinadas, com exceção da determinação imposta para melhoria da distribuição de *kits* de higiene aos indivíduos sob custódia.

---

26

Disponível em:  
[https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section\\_lc/LEGITEXT000006070933/LEGISCTA000006091521/#LEGISCTA000006091521](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070933/LEGISCTA000006091521/#LEGISCTA000006091521)



Sobre esta alegação o Conseil d'État concluiu que a administração penitenciária não demonstrou o efetivo aumento e melhoria nas condições de distribuição de *kits* de higiene para melhoria das condições sanitárias dos detentos, tendo com esta omissão diretamente deixado de promover efetivo cumprimento à ordem do Tribunal Administrativo de Merlun, razão que o levou a decidir pela condenação do Estado ao cumprimento peremptório e imediato das medidas ora impostas pelo juízo *a quo*, no prazo máximo de um mês contados da notificação, sob pena de multa de mil euros por dia não cumprido.

## 5. Conclusões

Decorrida a análise dos julgados pertencentes ao Supremo Tribunal Federal e ao Conseil d'État, cabe inicialmente ressaltar que, ao contrário do que se verificou no julgamento do Recurso Extraordinário na Corte brasileira, a decisão proferida no Tribunal Francês não adentra especificamente ao mérito de decidir/conceituar sobre a caracterização de responsabilidade civil do Estado em relação a omissões advindas do sistema carcerário francês.

Isto se deu em razão de o reconhecimento já ter ocorrido no Tribunal Administrativo de Melun, que havia determinado uma série de medidas de adequação da estrutura e funcionamento para a Administração da penitenciária de Fresnes, onde o Estado teria se mantido inerte em face da condenação, de modo que esta foi a análise principal do Conseil d'État, ou seja, decidir e atuar para fins de coerção da Administração em relação à imposição de cumprimento à condenação judicial já imposta.

Entende-se que, ainda que o Conseil d'État não tenha efetivamente discorrido sobre a responsabilidade civil do Estado em relação aos padrões mínimos de qualidades do sistema carcerário francês, ao realizar a imposição de cumprimento da decisão judicial pela Administração penitenciária de Fresnes, determinando manutenção e aumento da distribuição de kits de higiene de detentos que estejam sob sua custódia, o a Corte administrativa não só ratifica o entendimento do Tribunal Administrativo *a quo*, como de fundo considera como dever da Administração Pública a proteção de garantias sanitárias mínimas a seus custodiados.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, analisou especificamente o cabimento da responsabilidade civil objetiva do Estado no caso analisado no RE 580252, conceituando especificamente que caberia a indenização do detento por parte do Estado, em razão de ter este suportado dano em sua esfera moral, por ato omissivo específico da administração penitenciária do Mato Grosso do Sul que resultaram na insuficiência das condições de encarceramento dos indivíduos sob sua custódia.

Na tese 365, formada sob o rito da repercussão geral, cuja aplicação tem efeito vinculante e *erga omnes*, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que “*é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no*

*ordenamento jurídico*”, devendo a omissão específica de provimento desta garantia ser tutelada pelo regramento da responsabilidade civil objetiva, disposto no art. 37, § 6º, da CRFB, para obrigar o Poder Público a ressarcir eventuais prejuízos decorrentes de danos, inclusive morais, suportados por detentos que estejam sob custódia, quando decorrentes da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento.

Considerando, por fim, os estudos bibliográficos e jurisprudenciais analisados neste estudo, compreende-se uníssono o entendimento de que caberá ao Estado, por razão de custódia de indivíduos apenados, o dever de ressarcimento por prejuízos que eventualmente venham a ser causado por seus agentes, seja em razão de ato comissivo ou omissivo, desde que não estejam presentes nenhuma das hipóteses de excludentes de causalidade, previstas na Teoria do Risco Administrativo, adotada pela Constituição Federal e seguida pelo ordenamento pátrio.

### **Bibliografia:**

ABERASTURY, Pedro. La independencia de la jurisdicción administrativa. In: ABERASTURY, Pedro; PERLINGEIRO, Ricardo (Org.). Código modelo euroamericano de la jurisdicción administrativa: comentado y concordado. Santa Fe (Argentina): Rubinzal-Culzoni, 2022. p. 101-120. <https://ssrn.com/abstract=4228227>

ARAÚJO, Rochelle Capistrano Nunes de. Responsabilidade extracontratual do Estado decorrente da falha no sistema carcerário. 2017. 48f. Monografia (Especialização em Direito Administrativo) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Natal, RN, 2017.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Breves reflexões sobre a jurisdição administrativa: uma perspectiva de direito comparado. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 1998.

BANDEIRA de MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 21. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 30º. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Interesse Público [Recurso Eletrônico], v. 14, n. 76, nov./dez. 2012. <<http://dspace.xmlui/bitstream/item/4836/PDIexibepdf.pdf?sequence=1>>.

BARROSO, Luís Roberto. 'Aqui, lá e em todo lugar': a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.101, n.919, p. 127-196, maio 2012. Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/retrieve/114942/117869.pdf>>.

CANÇADO TRINDADE, A. A. L'expansion de la juridiction internationale et la sauvegarde de la dignité humaine. In: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; LEAL, César Barros (Coord.).

Le respect de la dignité humaine: IV Cours Brésilien interdisciplinaire em Droits de l'homme. Fortaleza: IBDH, 2015

CANÇADO TRINDADE, A.A. Évolution du droit international au droit des gens: l'Accès des individus à la justice internationale - Le regard d'un juge, Paris, Pédone, 2008

CANOTILHO, J. J. G. (1993). Direito constitucional e teoria da constituição. Almedina.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 24. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011.

CHRISTIE, N. (1998). "Os Limites da Dor: Sobre a Desigualdade e a Tortura." Revista de Ciências Sociais, 41(1), 5-25.

CILURZO, María Rosa. Los órganos jurisdiccionales. In: ABERASTURY, Pedro; PERLINGEIRO, Ricardo (Org.). Código modelo euroamericano de la jurisdicción administrativa: comentado y concordado. Santa Fe (Argentina): Rubinzal-Culzoni, 2022. p. 121-143. <https://ssrn.com/abstract=4228227>

CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTRAS PENAS OU TRATAMENTOS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES. (1987).

DÉCISION n° 435622 du 24 décembre 2021, « Kits d'hygiènes à la prison de Fresnes »

DWORKIN, R. (1984). Taking rights seriously. Harvard University Press.

FERRAJOLI, L. (2007). "Princípios Fundamentais de Direito e Justiça." Revista de Processo, 170(2), 79-98.

FERRAJOLI, Luigi. (2002). "Derechos y garantías: La ley del más débil." Editorial Trotta.

GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 13. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. Fórum Administrativo: Direito Público, Belo Horizonte, v. 5, n. 49, mar. 2005. Disponível em: <<https://dspace-novo.almg.gov.br/retrieve/103008/Odete%20Medauar.pdf>>.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

MENDONÇA, Fabiano André de Souza. Limites da responsabilidade do Estado: teoria dos limites da responsabilidade extracontratual do Estado na Constituição Federal Brasileira de 1988. 2002. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002.

MORAND-DEVILLER. Jaqueline. Cours de Droit Administratif. Nèvième edition. Montchrestien. 2005

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo / Rafael Carvalho Rezende Oliveira – 9. ed., - Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021

PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos / Flávia Piovesan. – 9. Ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2016.

RAWLS, J. (1971). A theory of justice. Harvard University Press.

RE 580252, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2017.

RIVERO, Jean. Droit Administratif. 8. ed. Paris: Dalloz, 1977.

SARMENTO, Daniel. O Mínimo Existencial. Direito da Cidade, v. 8, p. 1644-1689, 2016.

SARMENTO, Daniel. Reserva do Possível e Mínimo Existencial. In: Paulo Bonavides; Jorge Miranda; Walber de Moura Agra. (Org.). Comentários à Constituição Federal de 1988. 1ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. , p. 371-388.

SCHMIDT, Luísa Silva. Competência administrativa e hierarquia na tomada de decisões – uma distinção necessária. In: PERLINGEIRO, Ricardo (Org.). Estudos sobre Procedimento Administrativo [livro eletrônico] / Organizado por Ricardo Perlingeiro – 1ª ed. – Niterói, RJ : Nupej, 2022. p. 32-49.

STEFFENS, Alessandra Franke; MARCO, Cristhian Magnus de. Dignidade humana: garantia do mínimo existencial x reserva do possível no sistema carcerário brasileiro. In: Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva n.1 (jan./jun. 2003) – Belo Horizonte: Centro Universitário Newton Paiva, 2003.

TROPER, Michel. « Séparation des pouvoirs », dans Dictionnaire Montesquieu [en ligne], sous la direction de Catherine Volpilhac-Auger, ENS de Lyon, septembre 2013. URL: <http://dictionnaire-montesquieu.ens-lyon.fr/fr/article/1376427308/fr0>

UNIVERSAL DECLARATION OF HUMAN RIGHTS. (1948). United Nations.